



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 863848 - RJ (2023/0386367-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de **1.** não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em caráter liminar na ação originária em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de 227 gramas de maconha, 14 gramas de cocaína e 33 gramas de crack, além de "*probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, § 2º do Código de Processo Penal)*" (e-STJ fl. 43). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863848 - RJ (2023/0386367-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de 1. não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em caráter liminar na ação originária em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de 227 gramas de maconha, 14 gramas de cocaína e 33 gramas de crack, além de "*probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, § 2º do Código de Processo Penal)*" (e-STJ fl. 43). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAQUE GOMES GUEDES contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 103/105).

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, termos em que denunciado.

Nas razões do presente recurso, a defesa apresenta, em resumo, dois argumentos (e-STJ fls. 114/115):

9)Da análise da fundamentação acima, é possível ressaltar, em primeiro lugar, que a decisão agravada não afastou a alegação da existência de manifesta ilegalidade com base nos argumentos contidos na decisão proferida pela autoridade coatora, mas com argumentos expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva proferida pelo Juízo da audiência de custódia.

(...)

11)Em segundo lugar, ainda que, por hipótese, se admitisse a utilização dos argumentos contidos na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, estes não consistem em elementos concretos justificadores da segregação cautelar, persistindo a manifesta ilegalidade por ausência de fundamentação.

No mais, reitera que a prisão é ilegal e que seria o caso de superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus em favor do paciente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 42):

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)s custodiado(a)s foram capturado(a)s na posse de 227 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), 14 Grama(s) de Cocaína (pó), 33 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), 1 Arma de Fogo SARS ILMAZ (Pistola) - Calibre (9 mm), 7 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm) e 3 rádios comunicadores, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.

Posteriormente, ao indeferir o pedido de liberdade, consta (e-STJ fl. 65/66):

*A prisão preventiva é a medida mais adequada, tendo em vista que os requerentes foram denunciados pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas com causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, denotando que a soltura repercute em evidente risco social e ameaça à ordem pública, **diante da gravidade dos delitos por eles praticado, as circunstâncias**, consequências dos crimes e a repercussão prejudicial ao meio social.*

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 17:

Pontua-se que a denúncia acentuou (anexo 06) que o paciente estaria associado ao corrêu e a outros indivíduos para a prática do tráfico de drogas, ainda, que os policiais arrecadaram com ele "...31 [...] tubos plásticos contendo pó branco, assemelhados a Cocaína e com a inscrição "PANICO CV PO DE 5", 63 [...] tablets pequenos de erva seca, assemelhados a Maconha e com a inscrição "CPX DA LINHA CV FORTE DE 10" e 127 [...] pedras pequenas, assemelhadas a Crack e com a inscrição "AZEITE CRACK 10 CV NO ÓLEO CRACK DE 20", além de um rádio transmissor ligado na frequência 462.120 x 157.010...". Nesse contexto, e nos limites da possibilidade de análise nessa fase preliminar, a manutenção do ergástulo preventivo é medida que se impõe.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida em caráter liminar na ação originária em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de 227 gramas de maconha, 14 gramas de cocaína e 33 gramas de crack (e-STJ fl. 42), além de "probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de **indícios de integrar organização criminosa armada** – artigo 310, § 2º do Código de Processo Penal)" (e-STJ fl. 43).

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA REVISÃO NONAGESIMAL. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Na espécie, a segregação preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de diversas armas de fogo e de grande quantidade e variedade de entorpecentes, asseverando, ainda, que a agravante integra organização criminosa armada.*

Tal circunstância autoriza a decretação da sua prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. *As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, por se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como ocorreu no caso dos autos. Com a mesma fundamentação, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que não seriam insuficientes para o resguardo da ordem pública.*

4. *Não há como conhecer dos pedidos deduzidos neste agravo regimental quanto ao excesso de prazo para formação da culpa e à não observância do prazo nonagesimal para revisão da custódia, porquanto totalmente dissociados das razões constantes na inicial do habeas corpus, caracterizando indevida inovação recursal.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 817.949/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINARMENTE DO WRIT. POSSIBILIDADE. ART. 34, VIII E XX, DO RISTJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Nos termos do arts. 34 do RISTJ, é atribuição do relator decidir liminarmente a pretensão contrária a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.*

2. *Não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão do julgamento monocrático pelo relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.*

3. *Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, evidenciada em ser o paciente dado como integrante de organização criminosa armada,*

voltada para a prática de tráfico de drogas na localidade, indicando-se que "é um dos vendedores de drogas, inclusive de ecstasy, bem como que forneceu droga para Roger"; e que os acusados "continuam cometendo crimes junto da facção, portando armas de fogo e praticando tráfico de drogas, além de atentar contra a vida dos inimigos", bem como que houve a intimidação de testemunhas com o apoio de facção criminosa, não se vislumbra manifesta ilegalidade.

4. O habeas corpus não permite a produção probatória, pois tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, motivo pelo qual a pretensão de desconstituir as premissas fáticas do decreto prisional deve ser realizada por ocasião da instrução criminal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 735.657/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.848 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0386367-2

Número de Origem:

00846220720238190000 073029662023 08124121020238190004 73029662023 8124121020238190004
846220720238190000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880

BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347

DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079

ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)

CORRÉU : ADRIANO PEREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)

ADVOGADOS : LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880

BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347

DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079

ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARTHUR CARVALHO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: ISAQUE GOMES GUEDES.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023